



DECISÃO nº.: **254/2011 – COJUP**  
PAT nº.: 549/2009 – 1ª URT (protocolo nº. 264.553/2009-1)  
AUTUADA: **INDÚSTRIA E COMÉRCIO POTIGUAR LTDA**  
ENDEREÇO: Distrito Industrial de São Gonçalo do Amarante, 0 – lotes 231/237, quadra 10, Galpão 0, São Gonçalo do Amarante/RN.  
AUTUANTES: Alvamar Ferreira de Lima, matrícula nº. 75.394-7.  
José Bilro Machado, matrícula nº. 66.615-7  
  
DENÚNCIAS: 1 – Falta de escrituração, em livro próprio, nos prazos regulamentares, de documentos fiscais;  
2 – Falta de retenção do ICMS substituto devido em operações de entradas referente ao período de 1º/01/2004 a 31/12/2005;  
3 – Falta de retenção do ICMS substituto devido em operações de saídas referente ao período de 1º/01/2004 a 31/12/2005;

EMENTA: ICMS – Obrigação Principal e Acessória – Falta de retenção e recolhimento do ICMS – Falta de escrituração de documentos fiscais em livro próprio.

1. *As infrações estão plenamente demonstradas e comprovadas através dos documentos juntados aos autos;*
2. *A autuada não apresentou qualquer documento que indicasse ou comprovasse a inocorrência das infrações denunciadas;*
3. *Auto de Infração PROCEDENTE.*

## 1 - O RELATÓRIO

### 1.1 - A Denúncia

De acordo com o Auto de Infração nº. 6.456/2009 – 1ª URT, lavrado em 14/12/2009, depreende-se que a empresa, devidamente qualificada nos autos, foi autuada pela falta de escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Entradas e pela falta de retenção do ICMS substituto relativo a operações de entradas e saídas de mercadorias no período de 1º/01/2004 a 31/12/2005, conforme demonstrativos anexos.

A autuação se deu em razão da suposta infringência ao art. 150, incisos III e XIII, c/c arts. 609 e 850, incisos I e VIII, alínea “a”, do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS,

Isnard Dubeux Dantas  
Julgador Fiscal



aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, tendo como consequência a lavratura do Auto de Infração, supramencionado, com a proposta de aplicação das penalidades previstas no art. 340, inciso I, alínea "f", e III, alínea "f", do mesmo diploma legal, resultando numa pena de multa no valor de R\$ 37.996,04 (trinta e sete mil, novecentos e noventa e seis reais, quatro centavos), e na exigência do imposto no valor de R\$ 13.984,39 (treze mil, novecentos e oitenta e quatro reais, trinta e nove centavos), perfazendo um crédito tributário no valor total de R\$ 51.980,43 (cinquenta e um mil, novecentos e oitenta reais, quarenta e três centavos).

#### 1.2 - A Impugnação

A atuada limitou-se confirmar que *"em 29.12.2009 foi certificado do auto em questão"*.

Em relação a falta de escrituração da nota fiscal de nº. 1.176, alega que ocorreu a *"prescrição"* do prazo para o lançamento tributário e afirmou que não houve má fé na omissão. Acrescenta que o CFOP da operação é 6554, que não caracteriza uma aquisição de mercadorias e que este bem *"jamais fez parte do imobilizado da empresa"*.

Explicou que a mercadoria constante na nota fiscal de nº. 1.176 já retornou ao remetente e que o valor expresso na nota fiscal foi utilizado apenas para efeito de seguro.

Em relação a infração relacionada a falta de recolhimento do ICMS substituto alega que os fatos ocorreram a mais de cinco anos e estão *"prescritos"*.

Encerra requerendo a revisão do feito.

#### 1.3 - A Contestação

Os atuantes fizeram um breve histórico da autuação e refutaram a ocorrência da *"prescrição"* dos fatos geradores do lançamento tributário citando o disposto no art. 36, §1, da Lei Estadual do ICMS nº. 6.968/96.

Informaram que *"a extinção do crédito pela homologação tácita só se daria em 1º de janeiro de 2010 uma vez que os lançamentos auditados iniciou-se em 2004 e o contribuinte foi notificado em dezembro de 2009"*.

Em relação ao fato da atuada ter alegado que o valor da nota fiscal nº. 1.176 foi estabelecido para efeito de seguro, entendem que essa alegação confirmou que a operação foi realizada.

Afirmaram que os fatos narrados no Auto de Infração estão comprovados através de documentos fornecidos pelo próprio contribuinte.

Asseveram que a impugnação apresentada é *"desprovida de razão"*.

Encerram pugnando pela manutenção do feito.

Isnard Dubeux Dantas  
Julgador Fiscal



## 2 - OS ANTECEDENTES

Consta nos autos, fl. 221, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.

## 3 – O MÉRITO

De acordo com os autos, deduz-se que a empresa foi autuada pela falta de escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Entradas e pela falta de retenção e recolhimento do ICMS substituto relativo a operações de entradas e saídas de mercadorias no período de 1º/01/2004 a 31/12/2005.

Preliminarmente impõe-se a necessidade de análise da alegação da autuada quanto a possível decadência dos fatos geradores relativos ao exercício de 2004, em razão da lavratura do Auto de Infração e da ciência deste pelo contribuinte terem ocorridos no exercício de 2009.

De plano afasta-se a pretensão da autuada, tal possibilidade inexistente. A legislação tributária é bem clara ao estabelecer que o prazo decadencial somente se inicia a partir do 1º dia do ano subsequente a ocorrência do fato gerador, conforme preconiza o art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional – CTN, *verbis*:

*“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*(...)”*

Tal regramento foi absorvido na legislação tributária estadual através do art. 36, §1º da Lei Estadual 6.968/96, assim, é perfeita a inclusão das operações relativas ao exercício de 2004 no presente Auto de Infração.

Em relação a ocorrência relacionada a falta de escrituração de notas fiscais, os autuantes embasaram as denúncias com cópias de notas fiscais, fls. 12 e 13, e com as cópias das folhas do Livro Registro de Entrada, fls. 14 a 40, referente ao exercício de 2004 e 2005.

Ressalte-se que a autuada não contestou a veracidade das informações relativas as notas fiscais não escrituradas, constantes às fls. 12 e 13, apenas informou que a operação descrita na nota fiscal de nº. 1.176 não é uma aquisição de bem destinado ao ativo imobilizado da empresa e que a mercadoria já retornou ao fornecedor.

Conforme se observa, a operação descrita na nota fiscal de nº. 1.176, foi realizada sob Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP 6.554 – *Remessa de bem do ativo imobilizado para uso fora do estabelecimento*. Tal operação, embora não sujeita a incidência

Isnard Dubeux Dantas  
Julgador Fiscal



do imposto, deve ser normalmente escriturada no Livro Registro de Entradas da autuada e não há nenhuma hipótese na legislação que contemple a pretensão da autuada de revisão do lançamento em exame.

Assim, constata-se que agiram corretamente os autuantes em exigir apenas a multa regulamentar pelo descumprimento da obrigação acessória de escriturar o referido documento fiscal.

Ressalte-se que, embora a autuada tenha afirmado que o equipamento descrito na nota fiscal de nº. 1.176 retornou ao remetente, não há qualquer registro de que essa saída tenha ocorrido, conforme se observa no relatório "*Consulta de Notas Fiscais de Saída*", disponível no sistema *Extranet* desta Secretaria, no período de 2004 a 2010, tal fato deve ser objeto de investigação pelos autuantes a fim de comprovar, ou não, o retorno dessa mercadoria e, se for o caso, exigir o imposto relativo a operação.

Percebe-se, claramente, que o feito não carece de maiores lucubrações, pois a falta de escrituração das notas fiscais está perfeitamente demonstrada e comprovada pelos autuantes.

A falta de retenção e recolhimento do ICMS devido sobre operações de entradas de sucatas de plástico e de saída de mercadorias destinadas a contribuintes não inscritos está perfeitamente caracterizada, conforme se observa nas cópias das notas fiscais emitidas pela própria autuada, fls. 85 a 215.

A obrigação do recolhimento do imposto relativo as operações acima mencionadas está preconizada no art. 850, incisos I e VIII, alínea "a", do RICMS, vigente à época dos fatos geradores, *verbis*:

*"Art. 850. Fica atribuída a responsabilidade, na condição de substituto tributário, a :*

*I- industrial, comerciante ou outra categoria de contribuinte, pelo pagamento do imposto devido na operação ou operações anteriores;*

*(...)*

*VIII- o industrial, comerciante ou outra categoria de contribuinte que promover saída de mercadorias para contribuinte:*

*a) não inscrito ou inscrito no Cadastro de Contribuintes deste Estado sob o regime de pagamento Fonte;*

*(...)"*

Analisando-se o cerne da questão não há como se estender na análise dos fatos. A autuação decorreu da falta de escrituração de notas fiscais e da falta de recolhimento do ICMS decorrente do ingresso de sucata de plástico e da saída de mercadorias para contribuintes não inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado.

As infrações estão plenamente demonstradas e comprovadas através dos documentos juntados aos autos.

Isnard Dubeux Dantas  
Julgador Fiscal



Por seu turno a atuada não apresentou qualquer documento que indicasse ou comprovasse a inoccorrência das infrações denunciadas.

Assim, fundamentado nas normas regulamentares, nas provas juntadas pelos atuantes e na incapacidade da atuada em ilidir o lançamento tributário, posicione-me pela procedência do Auto de Infração.

#### 4 – A DECISÃO

Diante dos argumentos, acima esposados, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração de fl. 01, para impor à atuada as penas de multas previstas no art. 340, inciso I, alínea “f”, e III, alínea “f”, do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, no valor de R\$ 37.996,04 (trinta e sete mil, novecentos e noventa e seis reais, quatro centavos), além da exigência do ICMS no valor total de 13.984,39 (treze mil, novecentos e oitenta e quatro reais, trinta e nove centavos), por infringência ao art. 150, incisos III e XIII, c/c arts. 609 e 850, incisos I e VIII, alínea “a”, do mesmo diploma legal, totalizando o crédito tributário no valor total de R\$ 51.980,43 (cinquenta e um mil, novecentos e oitenta reais, quarenta e três centavos), ficando ainda a atuada sujeita aos acréscimos monetários legais e vigentes.

Remeta-se o p.p. à 1ª URT, para que seja dada ciência à atuada e aos atuantes e, sendo o caso, oportunizar ao contribuinte recolher ou parcelar o imposto, relativo as ocorrências II e III, apenas com os acréscimos moratórios, sem o gravame da penalidade punitiva, no prazo de 72 horas após a notificação, em obediência à Instrução normativa 02/2010 - CAT.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, em Natal, 18 de outubro de 2011.

Isnard Dubeux Dantas  
Julgador Fiscal – mat. 8637-1